Relatório de Audiência

Dia: 21 de março de 2013

ENTIDADES: Comissão de Trabalhadores da CARRIS, SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas e ASPTC – Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris.

ASSUNTO: Regime do subsídio de refeição a aplicar aos trabalhadores do Setor Empresarial do Estado e das Empresas Públicas.

Recebida pelos Senhores Deputados:

- Paulo Batista Santos (PSD), Vice-Presidente da Comissão;
- Carlos Silva e Sousa (PSD);
- Cristóvão Crespo (PSD);
- Artur Rêgo (CDS-PP).

Síntese dos Temas Abordados:

O Senhor Vice-Presidente da Comissão abriu os trabalhos, dando as boas-vindas às delegações das organizações representativas dos trabalhadores da CARRIS e apresentando os Senhores Deputados presentes. Recordou, ainda, estar também prevista a participação do SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, que contudo não pudera fazer representar-se. De seguida, deu conta da metodologia de condução dos trabalhos, após o que passou a palavra às entidades presentes.

Os representantes dos trabalhadores da Carris recordaram o teor do número 1 do Artigo 18.º constante do Decreto-Lei autorizado anexo à proposta de Lei n.º 106/XII/2.ª (GOV), relativo ao regime do subsídio de refeição a aplicar aos trabalhadores do Setor Empresarial do Estado e das Empresas Públicas:

Artigo 18.º[1]

Subsídio de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aplicável o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas do subsídio de refeição e do abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro devidas aos titulares de órgãos de administração ou de gestão e aos trabalhadores das entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva e maioritariamente público e entidades do sector empresarial local ou regional.
2. À retribuição devida por trabalho suplementar prestado aos trabalhadores das entidades referidas no número anterior é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho extraordinário prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
3. À retribuição devida por trabalho noturno prestado por trabalhadores das entidades referidas no n.º 1 é aplicável o regime previsto para a remuneração do trabalho noturno prestado por trabalhadores em funções públicas, nos termos do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
4. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

[1] A Lei 59/2008, citada nos n.os 2 e 3 do referido artigo 18.º, foi alterada nos termos do estatuído no Artigo 40.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013:
Artigo 40.º - Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos
1 - O Decreto -Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto -Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.
2 - Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho noturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto -Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.
3 - O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Os representantes dos trabalhadores da CARRIS deram conta da redução no rendimento disponível dos trabalhadores da empresa se a norma entrar em vigor, em acréscimo a outros cortes anteriormente efetuados, e o potencial impacto no desempenho dos trabalhadores.

Aproveitaram, ainda, a ocasião para dar conta que o artigo 144.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013, referente à eliminação da isenção do transporte gratuito, não gera poupanças na despesa da empresa (pois não implica o aumento do material circulante em utilização), nem acréscimo de receitas (pois não impede nenhum utente de utilizar o transporte).

O Senhor Vice-Presidente deu conta que a Proposta de Lei n.º 106/XII/2.ª (GOV) fora apreciada pela COFAP entre novembro e dezembro de 2012, informando ainda que, em anexo à Proposta de Lei, o Governo juntara o projeto de Decreto-Lei, sobre o qual a COFAP não se pronunciara, pelo facto de ser enviado a título de cortesia. Por se tratar de uma autorização legislativa, a proposta de lei não tivera a apreciação na especialidade. Informou ainda que, apesar de se tratar de uma autorização legislativa, a Comissão solicitara a respetiva apreciação pública, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, com as devidas adaptações, pelo facto de estarem em causa matérias laborais. O Senhor Vice-Presidente recordou que, entre os diversos contributos recebidos (e nos quais foi suscitada a questão do artigo 18.º), constaram, individualmente, os da Comissão de Trabalhadores da CARRIS, do SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e da ASPTC – Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da CARRIS.

O Senhor Vice-Presidente deu ainda conta que, pelo facto de ter sido publicada em Diário da República a Lei de autorização legislativa, terminara a intervenção parlamentar, decorrendo o período de autorização ao Governo para legislar, após o que a Assembleia da República poderia intervir novamente, após publicação do Decreto-Lei, em sede de apreciação parlamentar do diploma.

Em sede de debate, intervieram os Senhores Deputados Artur Rêgo (CDS-PP) e Carlos Silva e Sousa (PSD), que agradeceram e tomaram boa nota das informações prestadas e preocupações transmitidas.

O Senhor Vice-Presidente agradeceu todas as informações prestadas pelos representantes dos trabalhadores da CARRIS, informando que seria proposto à Comissão dar conhecimento do relatório da audiência aos membros do Governo competentes na matéria, nomeadamente para transmissão das preocupações aduzidas quanto ao artigo relativo ao regime do subsídio de refeição a aplicar aos trabalhadores do Setor Empresarial do Estado e das Empresas Públicas e, adicionalmente, com vista à clarificação da norma da Lei do Orçamento do Estado igualmente abordada durante a audiência, após o que deu por encerrados os trabalhos.

Diversas informações sobre a audiência podem ser encontradas na página internet da Comissão.

Palácio de São Bento, em 21 de março de 2013,

O Vice-Presidente,

Paulo Batista Santos